



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 900/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6390/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade da imunização contra Covid-19 dos servidores e prestadores de serviço público ou equivalentes no âmbito do município de Petrópolis e dá outras providências.

PROCESSO Nº 6390/2021

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer, pelos motivos de fato a seguir:

I. - Da Introdução

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade de Projeto de Lei de autoria do Vereador YURI MOURA, que “estabelece a obrigatoriedade da imunização contra covid-19 dos servidores e prestadores de serviço público ou equivalentes no âmbito do município de Petrópolis e dá outras providências”.

I. I- Do Parecer

Trata-se de Projeto de Lei do nobre Vereador YURI MOURA, no qual “**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONTRA COVID-19 DOS SERVIDORES E PRESTADORES DE SERVIÇO PÚBLICO OU EQUIVALENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Inicialmente é importante ressaltar que, sobre o assunto aqui discutido, decidiu o STF em dezembro de 2020 que estados, Distrito Federal e municípios têm autonomia para estabelecer regras para a imunização.

Firmando entendimento de repercussão geral no ARE 1267879, por meio do qual entende ser constitucional a imposição da imunização por meio da vacinação, ao mesmo tempo estabeleceu, nas ADIs 6586 e 6587, que essa compulsoriedade não deve ser confundida com vacinação forçada.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88, conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange ao Princípio do Interesse Local, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse local, de

competência do Município, ou seja, a atual lei fundamental brasileira, abraçando o federalismo, prevê uma divisão tricotômica, isto é, determina a existência de um terceiro nível na composição do nosso Estado Federal: a União, ordem total; os Estados Membros, ordens regionais, e os Municípios, ordens locais.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, por sua vez, preceitua que:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

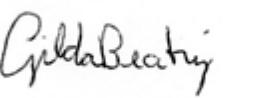
II- DO VOTO

Sendo assim, opino **FAVORAVELMENTE** a tramitação do presente projeto, tendo em vista, a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de Lei, sendo o mesmo entendimento do Departamento Jurídico dessa casa legislativa.

Sala das Comissões em 11 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente



Gilda Beatriz

GILDA BEATRIZ
Vocal



Yuri Moura

YURI MOURA
Vocal